

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 551, de 2007, que *regulamenta o inciso II do art. 98 da Constituição Federal, que dispõe sobre a Justiça de Paz.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 551, de 2007, de autoria do nobre Senador Leomar Quintanilha, que, em atenção ao disposto no art. 98, II, da Constituição Federal (CF), *regulamenta a Justiça de Paz.*

Disposta em dezessete artigos, a proposição, entre outras providências de incontestável relevo, cria e organiza a Justiça de Paz do Distrito Federal e Territórios (arts. 2º, 7º, 8º e 9º); reconhece aos Estados idêntica competência para fazê-lo (art. 2º, *caput* e parágrafo único), no âmbito de seu território; estabelece regras eleitorais de acesso ao encargo (art. 3º), bem como regula o seu exercício, requisitos e atribuições (art. 4º, 5º, 6º e 10); e determina a forma de remuneração dos juízes de paz do Distrito Federal e Territórios (art. 11), atribuindo ao Ministério Público local o dever de fiscalizar-lhes o desempenho e as atividades (art. 15).

Do título “Disposições Finais” da proposta em apreço, impende pôr em destaque o art. 13, que equipara ao de bacharel o diploma expedido pelos tribunais de justiça em favor dos eleitos para o encargo de juiz de paz; e o art. 16, que confere aos magistrados das varas de registro público, no Distrito Federal, e aos juízes de direito, nos Estados-Membros, a competência para apreciar as questões suscitadas em decorrência da atuação dos juízes de paz.

Não foram oferecidas emendas.

Na justificação, o ilustre Senador LEOMAR QUINTANILHA, após discorrer sobre a importância histórica da Justiça de Paz, cujas origens remontam “ao Império, o que a torna uma das mais antigas instituições responsáveis pela celebração de casamentos e pacificação extrajudicial de conflitos de pequena expressão”, afirma que, a despeito dos importantes serviços por ela prestados à sociedade brasileira, passados “quase vinte anos desde a promulgação da Carta Federal de 1988, o tema ainda pende de regulamentação em lei federal”.

Diante da omissão legislativa, pondera, “os Estados e o Distrito Federal adicionaram os juízes de paz aos seus Tribunais de Justiça, na condição de não togados, com investidura temporária, exclusivamente para a celebração de casamentos, definindo, em cada caso [...], o número de juízes de paz e a forma de remunerá-los”. Pendem de disciplina, no entanto, não apenas o procedimento pertinente à forma de provimento dos cargos em referência, mas também temas como **remuneração e competências** dos juízes de paz não afeitas estritamente à celebração de matrimônio.

Por fim, argúi o nobre Senador que a proposição objetiva tornar a Justiça de Paz instrumento hábil a ser utilizado na solução antecipada de controvérsias, “dirimindo-as ainda na fase de formação”, para o que se revela essencial o esclarecimento de que funções podem por ela ser desempenhadas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 551, de 2007, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d* e *f*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe forem submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e a *órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios*.

No que diz respeito à constitucionalidade, no entanto, o exame da matéria não pode ser realizado considerando-a em sua totalidade, sob pena de não se identificarem, no texto, dispositivos específicos que desafiam, sob os aspectos formal ou material, a Carta Magna.

Com efeito, embora não vislumbremos, *lato sensu*, óbice de caráter formal subjetivo – isto é, atinente à iniciativa – a opor-se à proposição, porquanto efetivamente podem os parlamentares de qualquer das Casas do Congresso Nacional inaugurar o processo legislativo destinado a regular, em caráter geral, o funcionamento da Justiça de Paz (art. 48, *caput*, da CF), é preciso atentar que, ao fazê-lo, devemos ter em vista, sempre, os lindes impostos pela repartição de competências legislativas existente entre as esferas federal e estadual de governo, de modo a evitar o incurso, pela União, em ingerência federativa, de que resulta, inevitavelmente, mácula constitucional.

Eis por que se impõe que declinemos que artigos, incisos ou parágrafos do PLS nº 551, de 2007, se afiguram, a nosso sentir, eivados de vícios de inconstitucionalidade.

O art. 1º da proposição, ao estabelecer que *esta lei dispõe sobre a organização da justiça de paz, as atividades que lhe são relacionadas e a respectiva remuneração* (destaques nossos), sem consignar restrição alguma ao alcance da norma, revela-se atentatória do texto constitucional, por usurpar a competência do Judiciário dos Estados-Membros e do Distrito Federal para, mediante projeto de lei, disciplinar a remuneração dos seus servidores, entre os quais se incluem os juízes de paz.

Não é outra a inteligência possível à vista dos termos da alínea *b* do inciso II do art. 96 constitucional, que prescreve competir privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores e aos **tribunais de justiça** a apresentação, ao Poder Legislativo respectivo, de projeto de lei versando sobre *a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver*.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.051/SC, de 1995):

A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde

houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, II, *b*).

A remuneração dos Juízes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado.

A regra constitucional insculpida no art. 98 e inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e Territórios, e os Estados criarião a justiça de paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo a competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, II, alínea *b*.

Da inconstitucionalidade inerente ao art. 1º decorre, por consectária, a do art. 12, *caput* e §§ 1º e 2º, da proposição, que estabelecem o *quantum* remuneratório dos juízes de paz (fixado à razão de cinqüenta por cento da remuneração do juiz togado), a fonte provedora (consistente na lei orçamentária editada pelos entes políticos aos quais se subordinarão os juízes em referência) e as consequências vedadas pelo desempenho do encargo (direitos trabalhistas), todos esses temas que devem ser normatizados via lei de organização judiciária (cuja iniciativa compete, como se viu, aos tribunais de justiça), em atendimento ao disposto no citado art. 96, II, *b*, da Constituição.

Também não pode prosperar, por falta de acordo formal com a Constituição Federal, o art. 4º, *caput* da proposição sob análise. De fato, ao conferir função administrativa ao vice-presidente dos tribunais regionais eleitorais, em nítida e indevida imisão do Parlamento em atribuição *interna corporis* do Judiciário, tal dispositivo disciplina, novamente, matéria típica de organização judiciária, quando não de lei orgânica da magistratura nacional.

Os arts. 7º, 9º (organização da Justiça de Paz) e 16 (competência para resolver questões decorrentes da atuação dos juízes de paz), bem como os incisos do *caput* do art. 11 (locais onde exercerão suas atribuições os juízes de paz), veiculam, respectivamente, temas que se devem cingir ao âmbito da lei de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e ao plano dos provimentos e portarias dos respectivos tribunais de justiça, incorrendo, pois, em vício de inconstitucionalidade formal.

Também há, na proposição, dispositivos materialmente inconstitucionais.

O art. 3º, no particular, ao desvincular o domicílio eleitoral do candidato ao múnus de juiz de paz do local onde desempenhará, se eleito, suas funções, vulnera frontalmente o art. 14, § 3º, inciso IV da Constituição, que reputa condição de elegibilidade o *domicílio eleitoral na circunscrição*. Foi essa a regra adotada no passado, destaque-se, pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), ao determinar que *serão registrados [...] nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz*.

O art. 6º, por sua vez, ao permitir a candidatura ao posto de juiz de paz de pessoas com *idade igual ou superior a dezoito anos, na data da posse*, viola o disposto no art. 14, § 3º, VI, c, da Constituição, que fixa em vinte e um anos a idade para a ocupação do cargo.

Além disso, resolvemos incluir dentre as exigências prévias para o alistamento eleitoral para candidatar ao posto de juiz de paz, a idoneidade moral associada à reputação ilibada e, dada as ampliações propostas nas atribuições desta judicância, o diploma de bacharel em Direito. Por fim, dando curso ao esforço institucional dos Poderes Públicos para combater a corrupção, e, no esteio específico do Judiciário, acabar com a impunidade e as procrastinações processuais, sentimo-nos no dever de tornar inelegível, à semelhança do que estamos propondo para todos os cargos eletivos, aquele que responda como réu a processo de qualquer natureza. Pois, em nosso entendimento, tal incidente é incompatível com a qualificação de reputação ilibada e idoneidade moral.

Outra proposta, de mérito, que sugerimos, também a exemplo do que se debate agora neste Senado Federal, é sobre a polêmica questão da suplência, que a nosso ver, tem como a mais coerente proposição, a extinção da suplência, e que o cargo vacante seja ocupado pelo segundo colocado no processo eleitoral, ou, nova eleição, conforme o caso.

Outra questão que trazemos ao debate é sobre participação de pessoas jurídicas públicas ou privadas no seio dos que podem ser submetidos à judicatura de um juiz de paz, pelo menos nos conflitos menores de vizinhança a que alude o inciso VII, do Art. 5º, que trata das competências destes juizes.

Igualmente inconstitucional se mostra o art. 15, que, à revelia do postulado da independência do Poder Judiciário – do qual são órgãos os juízes de

paz –, atribui ao Ministério Público competência para fiscalizar-lhes a atuação, em apossamento de função que cabe à corregedoria dos tribunais de justiça.

Quanto à juridicidade, também há obstáculos à aprovação da proposição em tela, na forma como se apresenta.

Como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *i) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *ii) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *iv) coercitividade* potencial; e *v) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Especificamente, o art. 8º, ao estipular que *os juízes de paz poderão se organizar em associações*, esbarra no quesito originalidade, porquanto em nada inova o ordenamento jurídico positivo. Realmente, ninguém ignora que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XVII, a todos garante plena liberdade de associação para fins lícitos, tornando inócuas a norma alvitrada.

De outra parte, por sua assimetria com sistema do Direito Eleitoral brasileiro, afiguram-se injurídicos os §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º, na medida em que subvertem o modelo estabelecido pela Lei nº 4.737, de 1965, cujo art. 89, III, estatui que *serão registrados nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz*.

No que concerne à técnica legislativa, duas observações merecem ser feitas.

A primeira se refere a uma incoerência interna do art. 6º, que institui, no inciso I do *caput*, como condição de elegibilidade, a nacionalidade brasileira, para, no § 1º, vedar o acesso ao cargo de analfabetos e dos *que não saibam exprimir-se em língua nacional*. Por desnecessária, cumpre expurgar da proposição a derradeira exigência.

Igualmente em observância a preceitos de técnica legislativa, cumpre-nos reposicionar a norma encerrada no inciso IX do art. 10, que veicula **dever**, e não **competência** dos juízes de paz (em descompasso com o propósito do dispositivo).

No mérito, entendemos que merece aprovação, sanados os vícios apontados, o PLS nº 551, de 2007.

Cuida-se de dar corpo e forma à Justiça de Paz, instituição que participa, desde a Constituição de 1824, de nossa tradição jurídica. Sob o aspecto histórico, cumpre-nos destacar, a título de nota de sua importância, que, no regime estabelecido pela Carta Imperial, mesmo o processo judicial ficava condicionado à prévia tentativa de conciliação mediada pelos juízes de paz (art. 161), que, assim, resolviam, extrajudiciariamente, conflitos menores, que já à época incomodavam a rotina dos fóruns.

A primeira Constituição Republicana (1891), de outra parte, nada disse a respeito, remanescendo aos Estados competência para editar toda a legislação pertinente. Já a Lei Maior de 1934 previu que os Estados poderiam manter Justiça de Paz eletiva, fixando-lhe a competência, com a ressalva do direito de recurso à Justiça comum (art. 104, § 4º), no que foi seguida pela Carta de 1937 (art. 104).

A Constituição Federal de 1946, por seu turno, ampliou as atribuições dos juízes de paz, tornando-os competentes para, inclusive, o exercício de funções judiciais de substituição, excetuadas as hipóteses de julgamentos finais e irrecorríveis. Esse texto constitucional tornou, ainda, expressa a competência da Justiça de Paz para habilitar e celebrar casamentos.

Tais prerrogativas funcionais foram mantidas pelas Constituições de 1967 (art. 136, § 1º, c) e de 1969 (art. 144, § 1º, c).

A Emenda Constitucional nº 7, de 1977, todavia, editada pelo então Presidente Ernesto Geisel, que invocou os poderes de legislador plenipotenciário que lhe conferia o art. 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5 (na condição de Chefe do Executivo Federal), modificou substancialmente as atribuições dos juízes de paz, reduzindo-as à autoridade para habilitar e celebrar casamento.

Na esteira dessa Emenda, foi aprovada a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que, ao regulamentar a Justiça de Paz (arts. 112 e 113), restringiu sua atuação ao processo de habilitação e à celebração do casamento. Ademais, por essa lei, os juízes de paz passaram a ser nomeados pelo Governador do Estado, mediante escolha em lista tríplice organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz de direito da respectiva comarca, devendo os indicados ser eleitores residentes no distrito e não podendo pertencer a órgão de direção ou ação de partido político.

A Constituição Federal de 1988, dispondo sobre o tema, alterou novamente o regime jurídico dos juízes de paz, prestigiando, acertadamente, a instituição a que pertencem:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criará:

.....

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Retornaram, como se vê, as regras da **remunerabilidade** e da **elegibilidade** dos juízes de paz, para cujo cargo foi fixado mandato de quatro anos. Foram-lhes atribuídas, além disso, competências não apenas para a habilitação e celebração do casamento, mas também para o exercício de atribuições conciliatórias, desprovidas de caráter jurisdicional, sem prejuízo do que dispuser a legislação.

Conforme nos parece, entretanto, a inexistência de regulação do disposto no inciso II do art. 98 da Constituição Federal é a razão para, a despeito do retorno de atribuições conciliatórias aos juízes de paz, permanecer a Justiça que integram, na prática, com atribuições para as meras celebração e habilitação para o casamento. Isso ocorre, pelo menos em parte, em virtude do fato de a Constituição também haver previsto a criação de juizados especiais cíveis com competência para a conciliação de causas de menor complexidade, hoje em pleno funcionamento.

De todo modo, reputamos curioso que, num momento em que muito se discute a desregulamentação, desburocratização e agilização do Poder Judiciário, para o que necessária se faz, entendemos, a criação de instâncias prévias à judicialização do conflito, não se prestigie a Justiça de Paz.

Por esses motivos, alvissareira a iniciativa consistente no PLS nº 551, de 2007, por valorizar a Justiça de Paz, por um lado, e pela oportunidade que representa de desafogamento das instâncias ordinárias do Poder Judiciário, mediante outorga de competências extrajudiciais de caráter conciliatório aos seus integrantes.

No substitutivo que apresentamos com o objetivo de aprimorar a proposta, estabelecemos, entre outros temas:

i) que as normas relativas à eleição dos juízes de paz serão estabelecidas na lei de organização judiciária de cada Estado e na do Distrito Federal e Territórios;

ii) que, além da competência para celebrar casamentos e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo da respectiva habilitação, terão os juízes de paz atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, especialmente em questões concernentes ao direito de família e ao das sucessões, sem caráter patrimonial, bem como às relações de vizinhança;

iii) que compete aos juízes de paz zelar pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais, especialmente em relação aos menores, idosos e deficientes, bem como, quando necessário, diligenciar no sentido da determinação da paternidade e da obtenção do registro de nascimento e de óbito;

iv) que ficam revogados os dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 1979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que dispõem sobre a Justiça de Paz (embora se trate, formalmente, de lei complementar, no conteúdo versam, à luz da Constituição Federal de 1988, sobre tema de lei ordinária), e repringidos os arts. 30, IV, 89, III, 178 e 186, § 1º, todos da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral).

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 551, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 551 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Dispõe sobre a Justiça de Paz e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Do Objeto e do Alcance da Lei

Art. 1º. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão e manterão a Justiça de Paz, nos termos e com as atribuições previstos na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º. A Justiça de Paz será exercida por juízes de paz remunerados, eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico, segundo o princípio majoritário.

Parágrafo único. O mandato dos juízes de paz tem a duração de quatro anos, permitida a reeleição.

Da Eleição e dos Requisitos para o Cargo

Art. 3º. A eleição dos juízes de paz será organizada e dirigida pela justiça eleitoral, observadas as normas estabelecidas na lei de organização judiciária de cada Estado e do Distrito Federal e Territórios, e ocorrerá juntamente com a de prefeito e vereadores.

§ 1º No Distrito Federal e nos Territórios não divididos em Municípios, a eleição dos juízes de paz ocorrerá juntamente com a eleição para a Câmara Legislativa e para a Câmara Territorial, respectivamente.

§ 2º As leis de organização judiciária a que se referem o *caput* deste artigo estabelecerão, se for o caso, a divisão da comarca em circunscrições eleitorais.

§ 3º A justiça eleitoral do Distrito Federal e Territórios e a dos Estados é competente para a declaração de inelegibilidade e incompatibilidade dos candidatos ao cargo de juiz de paz.

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente ao processo de escolha dos juízes de paz as normas relativas às eleições municipais e, no Distrito Federal e nos Territórios não divididos em municípios, as normas pertinentes às eleições para a respectiva Casa Legislativa.

Art. 4º. Qualquer cidadão pode candidatar-se ao cargo de juiz de paz, respeitadas as regras de elegibilidade e compatibilidade estabelecidas na Constituição Federal, na legislação eleitoral e preenchidos os seguintes requisitos:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – idade igual ou superior a vinte e um anos;
- VI – idoneidade moral e reputação ilibada;
- VII – ser bacharel em Direito.

§ 1º Não podem candidatar-se ao cargo de juiz de paz:

- I – os inalistáveis e os analfabetos;
- II – os militares, salvo se alistáveis, atendidas as seguintes condições:
 - a) se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

b) se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

III – os que pertencerem a órgão de direção ou de ação de partido político;

IV – os membros em exercício de qualquer esfera da magistratura e do Ministério Público;

V – aos respondam como réu a processo judicial de qualquer natureza.

§ 2º O mandato dos juízes de paz poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 3º A ação de impugnação de mandato, que poderá ser intentada por qualquer cidadão, tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor por prejuízos, na forma da lei eleitoral, se temerária ou de manifesta má-fé.

Da Investidura, da Perda do Cargo e das Substituições

Art. 5º. A justiça eleitoral diplomará e dará posse aos juízes de paz dez dias após a diplomação e posse dos prefeitos e vereadores, fixando-lhes o dia para início do exercício.

Art. 6º. Perderá o direito ao cargo de juiz de paz aquele que:

I – injustificadamente, deixar de tomar posse na data fixada pela justiça eleitoral;

II – não entrar em exercício, ainda que justificadamente, em sessenta dias, contados da data da posse;

III – houver cometido abuso do poder econômico, corrupção ou fraude durante o processo eleitoral;

Parágrafo único. Declarado vago o cargo de juiz de paz em virtude do disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, assumirá o segundo mais votado nas eleições.

Art. 7º. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz em exercício, será nomeado juiz de paz *ad hoc*, que não exercerá o cargo por período superior a trinta dias, quando far-se-á nova eleição no prazo máximo de trinta dias, salvo se a vacância ocorrer no último mês do mandato.

Parágrafo único. Ao juiz de paz nomeado *ad hoc* serão exigidos os mesmos requisitos dispostos no Art. 4º.

Das Atribuições e Prerrogativas dos Juízes de Paz

Art. 8º. Os Juízes de Paz são auxiliares do Poder Judiciário e detêm competência para:

I – examinar, de ofício ou em face de impugnação, e decidir processos de habilitação para o casamento;

II – celebrar casamentos, conforme disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);

III – dispensar, justificadamente, os editais de proclamas;

IV – exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, especialmente em questões relativas a direito de família e direito das sucessões que sejam desprovidas de caráter patrimonial;

V – zelar pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais, especialmente em relação às crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

VI – diligenciar, quando necessário, no sentido da determinação da paternidade e da obtenção do registro de nascimento e de óbito;

VII – pacificar conflitos de vizinhança, em locais e datas previamente designados;

VIII – orientar pessoas a respeito da forma de exercício dos próprios direitos;

IX – representar junto ao Ministério Público a respeito de irregularidades de que tenham conhecimento em razão do exercício de suas atividades;

X – encaminhar ao Judiciário respectivo proposta de aperfeiçoamento dos serviços da Justiça de Paz;

XI – exercer outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, desde que atribuídas por lei.

§ 1º Os atos e conclusões praticados e adotados pelos juízes de paz nos procedimentos de sua competência não têm caráter jurisdicional nem excluem a prerrogativa de apreciação do caso pelo Poder Judiciário, ressalvadas as conciliações realizadas nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 2º Constatando a existência de irregularidade em matéria de casamento, o juiz de paz submeterá o processo ao juiz de direito competente.

§ 3º No desempenho das suas atribuições, os juízes de paz têm o direito de receber as informações necessárias dos órgãos públicos e de particulares.

§ 4º No exercício da competência que lhes confere o inciso IV do *caput* deste artigo, os juízes de paz:

I – poderão receber do juiz de direito atribuição para conduzir a audiência de ratificação de dissolução da sociedade conjugal a que se referem a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio);

II – intentarão a reconciliação das partes que pretendam separar-se ou divorciar-se administrativamente, nos termos do art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 5º Como consequência da atribuição prevista no inciso V do *caput* deste artigo, os juízes de paz darão ciência às autoridades competentes de quaisquer ofensas a direitos e garantias fundamentais de que venham a ter conhecimento, podendo acompanhar a subsequente tomada de providências pelos órgãos e entidades públicos, para informação aos interessados.

§ 6º Para a efetividade da competência definida no inciso VI do *caput* deste artigo, os juízes de paz desempenharão as tarefas administrativas de caráter auxiliar que lhe forem cometidas pela lei de organização judiciária.

§ 7º No exercício da competência estabelecida nos incisos IV e VII do *caput* deste artigo, os juízes de paz:

I – poderão expedir notificação para comparecimento das partes em dia, hora e local determinados, vedado ao ato qualquer efeito relacionado à imposição de mora ou preclusão, ou à conservação ou perecimento de direitos;

II – não tendo obtido sucesso na composição do conflito, encaminharão as partes ao foro competente, advertindo-lhes das consequências do litígio judicial.

Art. 9º. O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Das Vedações aos Juízes de Paz

Art. 10. Os juízes de paz, além de outras vedações estabelecidas na lei de organização judiciária do Distrito Federal e Territórios ou do Estado, não poderão, em nenhuma hipótese:

- I – exercer atividade político-partidária;
- II – recusar fé a documento público;
- III – exercer o poder de polícia, salvo em caso de flagrante delito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, havendo fundada suspeita da falsidade do documento, deverá o juiz de paz diligenciar junto às serventias extrajudiciais e, na forma da lei de organização judiciária, dar ciência do fato ao juiz de direito competente e ao Ministério Público.

Das Regras Procedimentais

Art. 11. O acesso aos serviços prestados pela Justiça de Paz independe do pagamento de custas, taxas ou emolumentos.

Art. 12. Somente as pessoas físicas capazes poderão requisitar os serviços da Justiça de Paz.

§ 1º O maior de dezesseis anos de idade poderá ser requisitante, independentemente de assistência, excetuados os serviços descritos nos incisos I a III do art. 8º desta Lei.

§ 2º Não se beneficiam dos serviços prestados pela Justiça de Paz:

I – na condição de requisitantes:

a) o incapaz, ainda que representado ou assistido;

b) as pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive seus cessionários, ressalvados os serviços de dirimir os conflitos de que trata o inciso VII do Art. 8º.

II – na condição de requisitados, os incapazes, ainda que representados ou assistidos.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses dos incisos I e II do § 4º do art. 8º desta Lei, não é necessário o assessoramento advocatício no âmbito da Justiça de Paz.

§ 4º O Ministério Público poderá acompanhar, como fiscal da lei, os casos submetidos à Justiça de Paz.

Art. 13. Os atos praticados no âmbito da Justiça de Paz serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

§ 1º Os atos praticados por requisitantes, requisitados e juízes de paz serão reputados válidos, sempre que preenchidas as finalidades para as quais foram realizados.

§ 2º Os atos essenciais praticados nos casos submetidos à Justiça de Paz poderão:

I – ser registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas;

II – ser gravados em fita magnética ou equivalente.

§ 3º As normas locais disporão sobre a conservação dos atos praticados no âmbito da Justiça de Paz.

Art. 14. Os interessados poderão submeter seus casos à Justiça de Paz mediante pedido escrito ou oral.

§ 1º Os pedidos pertinentes às competências previstas nos incisos I, II e III do art. 8º desta Lei serão sempre apresentados por escrito.

§ 2º Do pedido, escrito ou oral, constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I – o nome, a qualificação e o endereço dos interessados;
- II – os fatos, de forma sucinta;
- III – o objeto.

§ 3º O pedido oral será, quando entender necessário o juiz de paz, reduzido a termo, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Apresentado o pedido com base nas hipóteses dos incisos IV, VI, VII e VIII do art. 8º desta Lei, será imediatamente realizada a audiência, sob a direção do juiz de paz, se presentes todos os interessados.

§ 1º Não sendo possível a pronta realização da audiência, será ela designada com prazo não superior a cinco dias, notificado, quando for o caso, o requisitado.

§ 2º Nos casos mencionados no *caput* deste artigo, não se realizará audiência nem se praticará ato no âmbito da Justiça de Paz se não comparecerem requisitante e requisitado.

Art. 16. Aberta a audiência nas hipóteses dos incisos IV, VI, VII e VIII do art. 8º desta Lei, o juiz de paz esclarecerá os interessados acerca das vantagens da conciliação, indicando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a termo e, assinada pelos interessados, na presença de duas testemunhas, terá força, quando for o caso, de título extrajudicial.

Art. 17. O juiz de paz, no desempenho de suas atribuições, terá liberdade para determinar e apreciar as provas necessárias à resolução dos casos

que lhes forem submetidos, dando especial valor às regras de experiência comum ou, se dispuser de conhecimento, técnica.

Parágrafo único. Acerca do sistema probatório, devem ser observadas as seguintes regras:

I – todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, podem ser considerados para demonstração da veracidade dos fatos alegados pelos interessados;

II – nenhuma prova será considerada excessiva, impertinente ou protelatória;

III – as provas de que não dispuserem os interessados poderão ser produzidas na audiência de conciliação.

Art. 18. Especialmente no desempenho das competências previstas nos incisos IV e VII do art. 8º desta Lei, o juiz de paz adotará a solução mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 19. Os juízes de paz poderão expedir notificação exclusivamente para comparecimento dos interessados, pelos seguintes modos:

I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II – tratando-se de pessoa jurídica pública ou privada, mediante entrega ao administrador, gerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. A notificação, sujeita ao disposto no inciso I do § 7º do art. 8º desta Lei, conterá cópia do pedido inicial, dia, hora e local para comparecimento dos interessados.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. Os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Estados disciplinarão:

I – os locais de atuação dos juízes de paz;

II – as substituições temporárias ou definitivas;

III – as licenças e as férias anuais;

IV – as datas e prazos para diplomação, posse e exercício, atendendo sempre que possível os referenciais dispostos no art. 5º.

Art. 21. Os arts. 40 e 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** Compete à Junta Eleitoral:

.....
IV – expedir diploma aos eleitos para cargos municipais e aos juízes de paz. (NR)”

.....
“**Art. 83.** Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para juiz de paz, adotar-se-á o princípio majoritário. (NR)”

Art. 22. As primeiras eleições para o cargo de juiz de paz de que trata esta Lei ocorrerão no primeiro domingo de outubro de 2012, exceto no caso do Distrito Federal, onde essas eleições ocorrerão no primeiro domingo de outubro de 2010.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados o § 5º do art. 17 e o Capítulo IV do Título VIII da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 25. Ficam integralmente reprimidos o inciso IV do art. 30, o inciso III do art. 89, o art. 178, o inciso VIII do § 1º do art. 186, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator